



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 PROCESSO Nº 43/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS À GRAMAÇÃO DO ESTÁDIO TIÃO ALFAIATE PARA ATENDER A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

**IMPUGNANTE: ARTOISOL LTDA
CLEVES LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE**

I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ARTOISOL LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2025, apontando, em resumo, os seguintes questionamentos:

1. Inadequação do critério de julgamento por item, pleiteando julgamento global, sob alegação de interdependência dos serviços;
2. Ausência de projeto executivo e informações técnicas detalhadas no edital, que comprometeriam a adequada formulação das propostas;
3. Insuficiência dos critérios de habilitação técnica exigidos, diante da complexidade dos serviços licitados.

II - ANÁLISE E DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Quanto ao critério de julgamento: manutenção do julgamento por item

A alegação de que os itens licitados são interdependentes e, portanto, exigiriam julgamento global não se sustenta, uma vez que o próprio edital e o cronograma de execução evidenciam a separação de responsabilidades entre diversos agentes.

A perfuração do poço artesiano, por exemplo, será objeto de licitação distinta; a terraplanagem e a drenagem serão realizadas pelo próprio Município; o plantio da grama será executado por mão de obra municipal; e apenas o sistema de irrigação automatizado, juntamente com os materiais relacionados, será objeto deste certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não há justificativa técnica ou econômica suficiente para adoção do julgamento global, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo adequado e legal o julgamento por item, conforme previsto no item 10.1 do Edital. A cláusula de não subcontratação (item 4.2 do Termo de Referência) aplica-se exclusivamente ao objeto contratado (itens licitados), e não às demais etapas da obra, que são de escopo e responsabilidade diversa.

Decisão: Impugnação rejeitada neste ponto.

2. Quanto à insuficiência de informações técnicas e ausência de projeto executivo

A argumentação da impugnante quanto à inexistência de projeto executivo e à insuficiência de dados técnicos para embasar a precificação do sistema de irrigação automatizado (Item 3) é parcialmente procedente.

Embora o edital faça referência à existência de um memorial descritivo contendo as especificações dos materiais e do sistema, é necessário assegurar que esse documento contenha efetivamente todas as informações técnicas imprescindíveis à formulação das propostas, tais como:

- Vazão estimada do poço artesiano;
- Modelo e potência da motobomba;
- Quantitativo e bitola dos tubos;
- Especificações dos aspersores e demais componentes.

Conforme o art. 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os elementos técnicos essenciais à definição precisa do objeto. Caso se verifique a ausência ou insuficiência dessas informações no edital e seus anexos, a Administração deverá providenciar as complementações cabíveis e, se necessário, readequar os prazos para garantir ampla competitividade, transparência e isonomia.

Decisão: Impugnação acolhida parcialmente. A Administração deverá verificar a suficiência do memorial descritivo do Item 3 e complementá-lo.

3. Quanto à habilitação técnica: necessidade de ajustes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnante requer que o edital exija registro no CREA e apresentação de atestados técnicos específicos para serviços como perfuração de poço, terraplanagem e drenagem.

Entretanto, conforme destacado na análise técnica, tais serviços não fazem parte do objeto deste edital, sendo responsabilidade de outros contratos ou da própria Administração. Contudo, o Item 3 (sistema de irrigação automatizado) se configura como serviço de engenharia, e como tal, exige qualificação técnica compatível.

A atual redação do edital, ao exigir atestados de capacidade técnica "quando for o caso", é genérica e não garante a devida qualificação dos licitantes para execução de um serviço técnico especializado.

Assim, em conformidade com o art. 67, I, II e §1º da Lei nº 14.133/2021, deverá o edital ser retificado para exigir:

- Apresentação de responsável técnico devidamente registrado no CREA (ou conselho correspondente);
- Atestado de capacidade técnica com respectiva ART, compatível com a instalação de sistemas de irrigação similares.

Decisão: Impugnação acolhida parcialmente. O edital será ajustado para explicitar as exigências de habilitação técnica referentes ao Item 3.

III - CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, a Administração decide:

1. Manter o critério de julgamento por item estabelecido no edital;
2. Determinar a revisão e, se necessário, complementação do memorial descritivo do Item 3, de modo a assegurar a suficiência das informações técnicas para formulação das propostas;
3. Retificar o edital quanto à habilitação técnica do Item 3, exigindo a comprovação de qualificação técnico-profissional específica, por meio de responsável técnico habilitado e atestados de capacidade técnica com ART.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente impugnação foi **analisada nos termos da legislação vigente**, cabendo ao Pregoeiro sua apreciação e decisão.

Nova Era, 11 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
EDMAR GONCALVES
Data: 11/06/2025 15:42:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Edmar Gonçalves
Pregoeiro